



CENTRO DE REFERÊNCIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS)
MUNICÍPIO DE PAPANDUVA
ESTADO DE SANTA CATARINA



Ofício nº 16/2022

Papanduva, 25 de agosto de 2022.

Vimos através deste ver a possibilidade de reabertura de cadastramento dos serviços funerários.

A presente reabertura do cadastramento se faz necessária para atender a demanda nos auxílios funerários.

É de conhecimento que os usuários procuram os serviços funerários nas duas empresas que ofertam o serviço aqui no município.

É do entendimento da equipe técnica que somente uma empresa prestar os serviços funerários, muitas famílias em situação vulneráveis ficaram sem o atendimento. Prende se o fato que o município não possui um Plantão Social.



Isolete Kuchnir
Assistente Social
CRESS nº 6054
1ª Região

Isolete Kuchnir
Secretaria Adjunta
Assistência Social

**SETOR DE LICITAÇÃO
PAPANDUVA**

Rua Jair Damaso da Silveira, 407, Centro- Papanduva – SC
CEP 89.370-000 - Fone 47 –3653 2560



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Processo Licitatório nº 066/2022

Credenciamento nº 066/2022

DESPACHO

Diante do Ofício nº 016/2022 – CRAS, encaminhado a este departamento no dia 25 de Agosto de 2022, através da Secretária Adjunta de Assistência Social Sra. Isolete Kuchnir, no qual solicita a este departamento a reabertura do prazo inicialmente estipulado para cadastro de prestadores de Serviços Funerários, uma vez que o mesmo foi transcorrido e encerrado com apenas uma interessada, justificando que:

- A presente reabertura se faz necessária para atender a Demanda dos auxílios funerais;
- É do conhecimento de todos que os cidadãos usuários procuram ambas as empresas localizadas no âmbito municipal para proceder com o serviço e posteriormente buscam o departamento para recolher o auxílio;
- É de entendimento da equipe técnica do setor social que, se apenas uma das empresas prestarem o referido serviço, diversas famílias em situação de vulnerabilidade deixarão de ser atendidas, isto posto que atualmente o município não dispõe de um Plantão Social em funcionamento.

Diante dos fatos e justificativas apresentadas, considerando que não foi previsto inicialmente em edital a possibilidade de reabertura do prazo de cadastro, visto que o mesmo foi publicado e seguiu completamente baseado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e ficou publicado e aberto por 30 (trinta) dias corridos, possibilitando o cadastro de quem tivesse interesse nos serviços; Encaminhamos o presente á Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de verificar a legalidade da solicitação apresentada e conseqüentemente da reabertura dos prazos.

Papanduva/SC, 30 de Agosto de 2022.


André Luiz Reva
Presidente


Maria Odawara
Membro


Maria Cristiane Savitzky
Membro

Parecer jurídico n. 228/2022

INTERESSADO: Comissão de Licitação

ASSUNTO: Regularidade de Processo Licitatório

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Credenciamento

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Comissão de Licitação do Município de Papanduva, no tocante ao pedido formulado pela Secretaria de Assistência Social, onde requer a reabertura do prazo para credenciamento de prestadores de serviços funerários no Município, alegando em síntese que somente uma empresa credenciada para os serviços supracitados não é suficiente para o atendimento da demanda, em especial aquela destinada pela Secretaria da Assistência Social aos mais vulneráveis.

Juntam aos autos o Ofício 16/2022 emitido pela Secretaria da Assistência Social e o despacho assinado pela Comissão de Licitação.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente.

ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

De largada, não encontramos impedimento na reabertura do prazo para que novos prestadores de serviços funerários possam se habilitar junto a Administração, tendo em vista que, conforme relatado pela Secretaria da Assistência Social, a permanência de somente um prestador, como ocorre atualmente, é deficiente para a prestação dos serviços.

Não se pode perder de vista que se trata de uma medida de notório interesse público e, não permitir que outros prestadores se habilitem na prestação do serviço funerário acarretará em grandes prejuízos ao interesse público e a própria prestação dos serviços, onde os mais prejudicados

serão aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, que correm o risco de não encontrar os referidos serviços em um momento de extremo infortúnio.

Acerca das hipóteses de contratação através de credenciamento, assim dispõe o art. 79 da Lei 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as **condições padronizadas de contratação** e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. (grifo nosso).

Juliano Heinen, no que tange as regras para o credenciamento amparado na Lei 14.133/2021, ensina:

*“Se a contratação de todos os credenciados não puder ser simultânea (na forma do inciso I do “caput” do art. 79), **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda** (art. 79, parágrafo único, inciso II). Essa providência garante a **isonomia entre os credenciados**. Por exemplo: imagine que determinado Município abriu edital para credenciar escritórios de advocacia para a defesa judicial das ações propostas contra a fazenda pública. Por hipótese, cinco escritórios manifestaram interesse e foram habilitados. Nesse caso, como a causa não pode ser defendida por dois deles, poder-se-ia fazer sorteio entre todos os cinco, distribuindo as causas de modo equânime. Por exemplo, de modo sucessivo: os dez primeiros processos judiciais são atribuídos ao escritório de advocacia “A”, os próximos dez ao “B” e assim por diante. Para tanto, é relevante que o edital de chamamento de interessados detenha condições padronizadas de contratação. Isso confere um **credenciamento facilitado e impessoal**”. (grifo nosso).*

Dessa forma, ao convocar **todos os interessados** a prestar determinado serviço ou fornecer determinado bem, por um preço previamente definido pela Administração e desse modo sem viabilidade de competição, tendo em vista que existem inúmeros fornecedores e todos os interessados serão contratados, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação, definido pela doutrina e a jurisprudência por credenciamento.

O Tribunal de Contas da União ao tratar do assunto assim decidiu:

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8666/93, **o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade** inserida no caput do referido dispositivo legal. Aqui, a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de **a Administração se dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão**. Acórdão nº 0351-06/10-Plenário. (grifo nosso).

No caso em exame, a partir do comando legal supracitado, é possível verificar que ao reabrir o prazo para que novos prestadores de serviços funerários se credenciem, com amparo em robusta justificativa apresentada pela Secretaria contratante, não haverá dano ao erário, tão pouco se configurará como conduta ilegal, pelo contrário, proporcionará a efetiva prestação de um serviços aos usuários em situação de vulnerabilidade, sem esquecer de destacar que o credenciamento se trata de procedimento onde todos os interessados estão aptos a prestar os serviços.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINO pela reabertura do procedimento para que novos prestadores de serviços funerários se credenciem, visto que tal medida está amparada na legislação, não havendo qualquer motivo que restrinja a participação ou desrespeite o princípio da isonomia, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos previstos nas Leis Federais n. 14.133/2021 e n. 8.666/93.

Este é o parecer, s.m.j.

Papanduva, 21 de setembro de 2022

TIAGO
MARTINHUK:00872618986
Tiago Martinhuk
Procurador Jurídico
OAB/SC 59.807

Assinado de forma digital por TIAGO
MARTINHUK:00872618986
Dados: 2022.09.21 18:11:27 -03'00'



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Processo Licitatório nº 066/2022.

Credenciamento nº 066/2022.

DESPACHO - nº 010/2022

O Prefeito Municipal de Papanduva, Sr. Luiz Henrique Saliba, no uso de suas atribuições legais, dando vistas ao pedido protocolado pela Secretária Adjunta da Assistência Social e ao Parecer Jurídico positivo para o assunto, vem através deste, **DEFERIR** o pedido de reabertura do prazo para cadastramento de novos fornecedores dos serviços relativos ao Credenciamento nº 066/2022.

Diante do deferimento, solicito ao departamento de licitações que divulgue a reabertura do prazo de credenciamento por no mínimo 30 (trinta) dias, informando que o mesmo pode vir a ser reaberto caso seja comprovada a real necessidade..

Sem mais para o momento,

Esta é a decisão final.

Papanduva/SC, 22 de Setembro de 2022.


Luiz Henrique Saliba
Prefeito Municipal